

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2007094-83.2014.815.0000

Origem : 3ª Vara da Comarca de Mamanguape

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba **Procurador** : Roberto Mizuki

Agravado : Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PACIENTE COM PATOLOGIA MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO GRAVE. TRATAMENTO. CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. DECISÃO SATISFAÇÃO DA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. DIREITO À SAÚDE. SOBREPOSIÇÃO **QUESTÕES** Α ORÇAMENTÁRIAS. DEVER DO PODER PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO CONSTITUIÇÃO ART. 196, DA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Em linha de princípio, o poder público, em todas as suas esferas, deve assegurar, com absoluta primazia, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico necessário à manutenção da incolumidade física dos cidadãos.

- O desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o sobredito direito à saúde viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo devidamente possível o bloqueio de valores, capazes de satisfazer a decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da parte interessada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/10, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão interlocutória proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape, fls. 78/79, que, nos autos da **Ação Civil Pública** ingressada pelo **Ministério Público**, decidiu nos seguintes termos:

Ademais, cumpre ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, garantindo-se a efetividade do processo, ex vi do art.

461, § 5º, do Código de Processo Civil, o que corresponde ao caso em comento, pois, não cumprida pelo Estado da Paraíba a tutela de obrigação de fornecer o exame médico ao paciente, o sequestro de verbas públicas suficientes para atender à decisão judicial é medida que se impõe.

Isto posto, DETERMINO O SEQUESTRO da quantia de R\$ 3.948,43 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) do Estado da Paraíba para garantir o fornecimento/aquisição do medicamento Revolade 50 mg para o tratamento de saúde do paciente.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, a impossibilidade de sequestro do numerário estipulado na decisão objurgada, por já ter sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "não se admite o sequestro para realização de pagamento não efetuado no prazo, mas, apenas, para garantir o ordem de inscrição dos precatórios", fl. 06. Ao final, postula requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil e seu posterior provimento.

Liminar indeferida, fls. 85/91.

Informações prestadas pela Magistrada a quo, fl. 97,

ratificando o decisum.

Contrarrazões, fls. 100/105, rebatendo os argumentos dispostos na peça recursal, pugnando pelo seu desprovimento, sob alegação, em síntese, de que o fornecimento do medicamento solicitado constitui uma medida necessária para garantir a saúde e a vida da requerente .

A Procuradoria de Justiça, fls. 107/110, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Ministério Público do Estado da Paraíba manejou Ação Civil Pública com Pedido de Liminar, objetivando o deferimento de tutela antecipada para que fosse determinado ao Estado da Paraíba, o fornecimento do medicamento solicitado, Revolade 50 mg, consoante documentação acostada à fl. 29.

Tendo sido a tutela antecipada deferida na instância primeva, determinando o fornecimento da medicação acima mencionada, não houve seu cumprimento, motivo pelo qual o Ministério Público requereu o sequestro de verbas para garantir a aquisição do tratamento do paciente, o que foi deferido às fls. 78/79.

Pois bem. Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido de preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no que pertine à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos, de forma gratuita, às pessoas de que dele necessitam para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à

saúde como:

O mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. (In. **Curso de Direito Constitucional**, p. 387, Saraiva, 2002).

Assim sendo, deve ser mantida a decisão que determinou o bloqueio da quantia necessária ao cumprimento da obrigação outrora mencionada.

A propósito, calha transcrever decisão semelhante proferida por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EFEITO** SUSPENSIVO. ACÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. CONCESSÃO. **DESCUMPRIMENTO** DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO VALOR DA CIRURGIA NAS CONTAS DO ESTADO E IRRESIGNAÇÃO MUNICÍPIO. DO ESTADO.

INEXISTÊNCIA DOS **REQUISITOS** AUTORIZADORES. **EFEITO SUSPENSIVO** MÉRITO. MANUTENÇÃO. NEGADO. DESPROVIMENTO. - O direito à saúde. Além de qualificar- se como direito fundamental que assiste a todas pessoas. Representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF. RE 271-286 AgR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AI 017.2012.000415-9/001; Terceira Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 20/11/2012; Pág. 12) - sublinhei.

Ε,

ADMINISTRATIVO E **PROCESSUAL** CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. **FORNECIMENTO** DE SEGURANÇA MEDICAMENTO. CONCEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL DE VER DETERMINADO **BLOQUEIO** DE **VERBAS** DO **ERÁRIO** ESTADUAL PARA ASSEGURAR O REFERIDO AUSÊNCIA FORNECIMENTO. DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ESTADO ESTEJA SENDO MOROSO NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DE QUE O IMPETRANTE NÃO ESTÁ TENDO REGULAR ACESSO AO MEDICAMENTO DE QUE NECESSITA.

- 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na qualidade de substituto processual, no qual se objetiva a determinação de bloqueio de verbas do erário estadual para assegurar o fornecimento de medicamento (Gabapentina 300 mg enfermidade: diabetes mellitus tipo II), cujo direito de acesso foi reconhecido pelo acórdão a quo, por ocasião da concessão da segurança.
- 2. No caso, embora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tenha concedido a segurança, indeferiu o pedido de bloqueio de verba pública, com o argumento de "tratar-se de medida extrema e que não asseguraria o cumprimento da decisão no mandado de segurança, ferindo sua própria natureza jurídica, a qual visa unicamente obter medicamentos" e porque "o pretendido bloqueio, além de trazer inúmeros transtornos à Administração Pública, causaria a inversão da finalidade do mandado de segurança pois, ao contrário do fornecimento do medicamento requerido inicialmente, estar-se-ia compelindo o impetrado à entrega de dinheiro, possibilitando a ocorrência de possíveis desvios, importando desvirtuamento da em ação mandamental".
- 3. O entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser legítimo o bloqueio de verbas públicas para

o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante. Precedentes: REsp 900.458/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/08/2007;

Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/08/2007; REsp 840912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23/04/2007; REsp 851.760/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/09/2006; EREsp 770.969/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 21/08/2006.

- 4. Porém, a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto não consta dos autos qualquer comprovação de que o impetrante não esteja tendo regular acesso ao medicamento de que necessita.
- 5. O procedimento de bloqueio de valores do erário estadual não é regra nem questão de direito, mas exceção condicionada à demonstração inequívoca da urgente necessidade de acesso a medicamento cuja ausência possa colocar em risco grave a saúde do impetrante; e de que o Estado não está fornecendo, de forma adequada, o respectivo medicamento.
- 6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 35.021/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) - destaquei.

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO

DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. CONCESSÃO. DECISÃO. **DESCUMPRIMENTO** DA DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO VALOR DA CIRURGIA NAS CONTAS DO ESTADO E MUNICÍPIO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DOS **REQUISITOS** AUTORIZADORES. **EFEITO SUSPENSIVO** MÉRITO. NEGADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - O direito à saúde. Além de qualificar- se como direito fundamental que assiste a todas Representa conseqüência pessoas. constitucional indissociável do direito à vida. O qualquer esfera Poder Público, que seja institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF. RE 271-286 AgR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AI 017.2012.000415-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 20/11/2012; Pág. 12) - sublinhei.

Diante da situação, acima narrada, considerando a urgência na necessidade de acesso à medicação postulada, cuja ausência possa colocar em risco grave a saúde dos enfermos, bem como em face da demonstração de que o agravante não cumpriu a determinação judicial, mantenho o bloqueio da verba pública, no valor de **R\$ 3.948,43 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos),** para fins de efetuar a compra do medicamento, pleiteado na exordial, Revolade 50 mg, nas quantidades receitadas.

Deste modo, entendo não merecer reparo a decisão

combatida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO

AGRAVO.

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator